

**A CONTROVÉRSIA ENTRE DECISÕES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES:
IMPLICAÇÕES PARA A SEGURANÇA JURÍDICA NO BRASIL**

**THE CONTROVERSY BETWEEN DECISIONS OF HIGHER COURTS:
IMPLICATIONS FOR LEGAL SECURITY IN BRAZIL**

Esllan Nobre dos Santos Souza¹

Marcos Paulo Neri Lima²

Milena Raquel Santos Sarmento³

Rafael Freire Ferreira⁴

RESUMO

O Supremo Tribunal Federal (STF) e Superior Tribunal de Justiça (STJ) são autoridades responsáveis por dar a lei uma interpretação uniforme, pacificando os entendimentos jurisprudenciais, todavia, tais tribunais têm emitido decisões controversas em demandas análogas, resultando na falta de uniformidade, indo, assim, na contramão do princípio da segurança jurídica. Nesse sentido, surgiu a problemática acerca da maneira que as controvérsias entre as decisões dos Tribunais Superiores em demandas análogas afetam a segurança jurídica e a confiança social no sistema judicial brasileiro. Em razão desta situação, foi que se notou a viabilidade de elaborar o presente artigo com ênfase nas implicações das decisões dos retromencionados tribunais para a segurança jurídica, uma vez que esta é de suma importância para a estabilidade e confiança no sistema jurídico de um país. Com isso, o objetivo principal foi pautado no exame das divergências nos julgados dos Tribunais Superiores brasileiros, observando-se, assim, o impacto social das decisões e os efeitos decorrentes da falta de uniformidade e frequentes mudanças de entendimentos jurisprudenciais em casos análogos. Com efeito, na realização do presente artigo, foi utilizada como metodologia a revisão bibliográfica, desenvolvida com uma abordagem qualitativa, por meio da análise documental, de artigos científicos, legislação, livros, jurisprudências do STF e STJ, doutrina e demais conteúdos que tratem acerca da presente temática.

Palavras-chave: Segurança jurídica. Jurisprudência. Uniformidade. Tribunais Superiores.

ABSTRACT

The Supreme Federal Court (STF) and the Superior Court of Justice (STJ) are authorities responsible for providing a uniform interpretation of the law, harmonizing jurisprudential understandings. However, these courts have issued controversial decisions in analogous cases, resulting in a lack of consistency and deviation from the principle of legal certainty. In this context, the issue arises concerning how the controversies between the decisions of these higher courts in similar cases affect legal certainty and social trust in the Brazilian judicial system. Given this situation, the need emerged to develop this article with an emphasis on the implications of the decisions of the aforementioned courts for legal certainty, considering its critical importance to the stability and trust in a country's legal system. Accordingly, the primary

¹ Discente do curso de Direito da Faculdade UNEX de Itabuna/BA, e-mail: esllannobre.ss@gmail.com

² Discente do curso de Direito da Faculdade UNEX de Itabuna/BA, e-mail: marcosneri27@gmail.com

³ Discente do curso de Direito da Faculdade UNEX de Itabuna/BA, e-mail: milenarssarmento@gmail.com

⁴ Docente Orientador da Faculdade UNEX de Itabuna/BA. Mestre em Ciências Jurídicas UAL/PT. Especialista em Direito Público – UGF. Especialista em Ciências de Dados e Big Data Analytics - FAMEESP. E-mail: porfrafaelfreire@outlokk.com

objective was to examine the divergences in the rulings of Brazil's superior courts, observing the social impact of these decisions and the effects of the lack of uniformity and frequent changes in jurisprudential understandings in analogous cases. To achieve this, the article employed a bibliographic review methodology, developed with a qualitative approach through documentary analysis of scientific articles, legislation, books, jurisprudence from the STF and STJ, doctrine, and other relevant materials addressing this topic.

Keywords: Legal Certainty. Jurisprudence. Uniformity. Superior Courts.

1 INTRODUÇÃO

O direito, como um conjunto de normas destinadas à organização social, remete às necessidades primordiais de estabilização das relações entre seres humanos e a busca por um convívio pacífico. Tal necessidade, mais tarde veio a ser formulada como “pacto social”, por pensadores contratualistas como Thomas Hobbes, John Locke e Jean-Jacques Rousseau.

Assim, segundo a teoria formulada por tais filósofos, os indivíduos, ao se reunirem em sociedade, concordam em abrir mão de certas liberdades em troca de segurança e proteção, configurando assim, as bases para um sistema jurídico organizado. Nesse viés, o direito surgiu como uma resposta à necessidade de se estabelecer ordem e previsibilidade nas relações sociais.

Dessa forma, o pacto retro estabeleceu as bases para a formação do sistema jurídico, no qual as normas são estabelecidas e aplicadas para garantir a ordem, levando, assim, ao bem-estar social, uma vez que os indivíduos abdicam de certos direitos em troca da segurança e da proteção proporcionadas pela sociedade organizada.

Tal transição, culminou na formação de sistemas jurídicos modernos, onde as normas não apenas são criadas, mas também são aplicadas por instituições com o objetivo de garantir sua uniformidade e justiça. Nesse contexto, os tribunais superiores emergem como elementos cruciais na interpretação e aplicação das leis, assegurando que os direitos sejam respeitados.

Assim, a sociedade busca no Poder Judiciário uma segurança no que se refere à previsibilidade, estabilidade e certeza das normas jurídicas e de como estas serão aplicadas aos casos concretos, tendo em vista o princípio fundamental da segurança jurídica. Tal função é uma continuidade do pacto social original, que busca garantir os princípios de igualdade e proteção em um ambiente social cada vez mais dinâmico.

Ademais, em se tratando da função dos Tribunais Superiores, tem-se que estes têm o dever de pacificar e uniformizar os entendimentos jurisprudenciais a respeito das demandas sociais, materializando, desse modo, o princípio da segurança jurídica. Dessa forma, o presente artigo tem a seguinte problemática: de que maneira a divergência entre as decisões dos tribunais superiores em demandas análogas afeta a segurança jurídica e a confiança social no sistema

judicial brasileiro?

Por conseguinte, ante ao problema retromencionado, tem-se que a controvérsia entre as decisões dos tribunais superiores no Brasil contribuem significativamente para a insegurança jurídica, minando a confiança da população no sistema judiciário e gerando incertezas no que se refere ao resultado das demandas levadas ao conhecimento do Poder Judiciário, tendo em vista o princípio da segurança jurídica.

Cumprе ressaltar, que o Supremo Tribunal Federal (STF) e Superior Tribunal de Justiça (STJ) são autoridades responsáveis por dar a lei uma interpretação uniforme, pacificando os entendimentos jurisprudenciais acerca das matérias que chegam ao seu conhecimento. Por outro lado, o clima de incerteza gerado por decisões conflitantes naqueles tribunais pode impactar indivíduos que estejam envolvidos em litígios judiciais e promover incertezas quanto ao julgamento e desfecho da demanda.

Dessa forma, ao observar a controvérsia entre as decisões dos tribunais superiores no que se refere aos próprios julgados, notou-se a viabilidade de elaborar um artigo com ênfase nas implicações das decisões dos retromencionados tribunais para a segurança jurídica, uma vez que essa é de suma importância para a estabilidade e confiança no sistema jurídico de um país. Ainda, a existência de divergências entre as decisões dos tribunais superiores pode gerar incertezas, insegurança e falta de previsibilidade no âmbito jurídico, afetando diretamente a vida dos cidadãos e a eficácia do sistema de justiça.

Ademais, com o número cada vez mais crescente de demandas judiciais e a complexidade das matérias a serem julgadas, é comum que haja divergências nas decisões, todavia, quando as discordâncias não são solucionadas, podem gerar insegurança jurídica e prejudicar a efetividade do sistema judiciário, expondo os cidadãos a um ambiente de incerteza, no qual não sabe ao certo qual será a interpretação adotada pelo Poder Judiciário em casos análogos.

Nesse contexto, a delimitação do tema baseia-se nos seguintes objetivos: (i) examinar a controvérsia entre os julgados dos Tribunais Superiores no Brasil, (ii) avaliar as consequências da crescente instabilidade das decisões judiciais para a sociedade, (iii) explorar como a mudança de entendimentos impacta na segurança jurídica do país.

A metodologia empregada fundamenta-se na análise documental de jurisprudências e na revisão bibliográfica, com uma abordagem qualitativa, centrada em artigos científicos, legislação, jurisprudências do STF e STJ, doutrina e demais conteúdos que tratem acerca da imprevisibilidade das decisões nos tribunais superiores, buscando identificar as consequências das divergências jurisprudenciais para o sistema jurídico brasileiro.

2 O DIREITO COMO PACTO SOCIAL E INSTRUMENTO DE ORDEM: ASPECTOS GERAIS E ESPECÍFICOS

2.1 O Direito como pacto Social

Inicialmente, o direito como um conjunto de regramentos que visam o convívio harmonioso em sociedade, origina-se da necessidade basilar de estabilização das relações entre seres humanos e a busca por um convívio pacífico. Nesse ínterim, tal necessidade deu origem ao conceito de pacto social, formulado por pensadores contratualistas como, John Locke, Thomas Hobbes e Jean-Jacques Rousseau. Assim, pode ser definido como um acordo implícito entre os membros de uma sociedade para abrir mão de certos direitos e liberdades em troca de segurança e ordem proporcionadas pelo Estado. Em tal contexto, Paulo Nader, em seu livro a *Introdução ao Estudo do Direito*, define o contrato social como:

[...] uma ideia ligada ao estado de natureza. Quando os homens passaram do *status naturae* para o *status societatis*, teria havido um pacto de harmonia (*pactum unionis*), por força do qual se obrigariam a viver pacificamente. Concomitantemente, ou em um segundo momento, o povo, criado pelo *pactum unionis*, firma um outro contrato, o *pactum subjectionis*, em virtude do qual os homens em sociedade se submetiam a um governo por eles escolhido. (Nader, 2014, p.142).

Assim, ao abrir mão de certos direitos em troca de segurança e ordem proporcionadas pelo Estado, os indivíduos saíram do *pactum unionis*, no qual viviam em harmonia, para o *pactum subjectionis*, no qual sociedade passou a se submeter à autoridade de um governo escolhido. Ainda, tal transição marcou passagem de uma liberdade natural para uma subordinação ao poder estatal, criando as bases para a formação de uma estrutura política e jurídica.

Diante de tal arranjo, foi estabelecida as bases para a formação de um sistema jurídico, no qual as normas são estabelecidas e aplicadas para garantir a ordem e a justiça, levando, assim, ao bem-estar social. É nesse cenário, que o direito surge para responder à necessidade de organização e previsibilidade social, a partir do estabelecimento de normas que organizam a vida em sociedade, ideia que se consolidou na definição de pacto social.

Em tal conjuntura, as normas jurídicas servem como instrumentos para corrigir desigualdades, proteger os vulneráveis e garantir a todos os mesmos direitos e oportunidades, bem como o tratamento isonômico perante a lei. Em tal conjuntura, o estudo da norma jurídica é de fundamental importância, uma vez que se caracteriza como elemento essencial do direito objetivo, dada a sua grande relevância na elaboração do direito, tendo como finalidade sistematizar o campo jurídico vigente (Nader, 2014). Nesse diapasão, ressalta ainda que:

A norma jurídica exerce justamente esse papel de ser o instrumento de definição da conduta exigida pelo Estado. Ela esclarece ao agente *como* e *quando* agir. O Direito Positivo, em todos os sistemas, compõe-se de normas jurídicas, que são padrões de conduta ou de organização social impostos pelo Estado, para que seja possível a convivência dos homens em sociedade. São fórmulas de agir, determinações que fixam as pautas do comportamento interindividual. (Nader, 2014, p.101).

Nesse sentido, para além da aplicação das normas jurídicas, tem-se que a sociedade busca no poder judiciário uma segurança no que se refere à previsibilidade, estabilidade e certeza das normas jurídicas e de como estas serão aplicadas ao caso concreto, tendo em vista o princípio fundamental da segurança jurídica.

Ademais, no que se refere a função do poder judiciário, mas especificamente dos Tribunais Superiores, tem-se que estes têm o dever de pacificar e uniformizar os entendimentos jurisprudenciais, que podem ser entendidos como “um conjunto de decisões uniformes e constantes dos tribunais, resultantes da aplicação de normas a casos semelhantes, constituindo uma norma geral aplicável a todas as hipóteses similares ou idênticas” (Diniz, 1993, 265).

Ainda, a jurisprudência em sentido estrito trata-se da junção de decisões uniformes prolatadas por um órgão do poder judiciário a cerca de uma determina demanda judicial (Nader, 2014, p.173). Assim, ao uniformizarem a jurisprudência, asseguram que os tribunais de instâncias inferiores sigam uma linha de raciocínio comum, evitando divergências que possam resultar em injustiças ou em insegurança jurídica.

2.2 Da uniformização das decisões judiciais frente ao princípio da segurança jurídica

Conforme já mencionado, a jurisprudência perfaz-se da uniformização das decisões judiciais no que se refere a demandas análogas. Nesse sentido, uniformização, no âmbito judicial, refere-se à padronização de interpretações jurídicas por meio de jurisprudências constantes, essencial para a segurança jurídica e previsibilidade das normas, permitindo assim aos cidadãos a certeza quanto às possíveis consequências jurídicas de suas ações.

Dessa forma, ao discorrer sobre o princípio da segurança jurídica, ressalta Joaquim Gomes Canotilho que “o homem necessita de segurança para conduzir, planificar e conformar autónoma e responsavelmente a sua vida. Por isso, desde cedo se consideraram os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança como elementos constitutivos do Estado de direito” (Canotilho, 2000, p. 257).

Nesse viés, os cidadãos necessitam ter certa segurança quanto a previsibilidade das decisões e interpretações judiciais, tendo em vista que quando tais decisões seguem padrões consistentes e baseados na jurisprudência consolidada, os indivíduos se sentem mais seguros

ao tomar decisões, realizar planejamentos futuros, celebrar negócios jurídicos etc, o que corrobora para a estabilidade do sistema jurídico e consequentemente para a segurança jurídica.

Segundo José Afonso da Silva:

A segurança jurídica consiste no conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade reconhecida'. Uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída" (Silva, 2006, p. 133)

Em tal sentido, além da segurança jurídica ser um princípio fundamental no sistema jurídico brasileiro, possui também um caráter subjetivo, na medida em que garante uma maior solidez nas relações sociais ante as decisões judiciais. Tal solidez também contribui para uma sociedade mais organizada e harmoniosa, na qual a confiança nas instituições jurídicas é fortalecida.

Entretanto, hodiernamente, observa-se que os tribunais superiores têm proferido decisões controvertidas, caracterizando, assim, uma não uniformização de entendimentos no que se refere a demandas análogas com resultados divergentes, afetando, diretamente, a estabilidade do sistema jurídico brasileiro.

Nesse íterim, a existência de julgados divergentes para casos análogos é um fato gerador de imprevisibilidade nas decisões judiciais, evidenciando a falta de harmonia e uniformização na aplicação do direito. A uniformidade na aplicabilidade do direito é elencada por vários doutrinadores com a finalidade de tornar os resultados dos processos mais previsíveis. Entre eles, destaca-se Assis, afirmando que “a preocupação com julgamentos uniformes para casos similares sempre existiu em todos os ordenamentos e épocas e interessa à ordem jurídica hígida e justa, mais do que alhures, a erradicação da incerteza quanto ao direito aplicável às lides”. (Assis, 2011, pg. 805).

Diante disso, tem-se que a insegurança jurídica se materializa pela ausência de previsibilidade e estabilidade nas relações jurídicas, resultando num ambiente de incertezas e desconfiança para aqueles que buscam por amparo jurisdicional. Tal fenômeno pode ser provocado pelas divergências interpretativas e frequentes mudanças de entendimentos jurisprudenciais.

3 A FUNÇÃO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES NA UNIFORMIZAÇÃO DOS ENTENDIMENTOS JURISPRUENCIAIS

3.1 A atuação dos Tribunais Superiores na consolidação e harmonização das decisões judiciais

A função dos Tribunais Superiores no Brasil, notadamente o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ), revela-se de extrema importância no sistema jurídico, não apenas na solução de litígios individuais, mas também na construção e uniformização da jurisprudência. Através da estabilização de entendimentos sobre a interpretação e a aplicação da legislação infraconstitucional e constitucional. Assim, os Tribunais Superiores ocupam papel de suma importância na estrutura do poder judiciário brasileiro, que transcende o mero julgamento de casos concretos.

Nesse viés, o Supremo Tribunal Federal, como órgão de cúpula do Poder Judiciário, tem a competência primordial de guarda da Constituição Federal, assegurando a supremacia de suas normas através da interpretação constitucional. Ainda, atua de forma simultânea como suprema corte do país, através da competência originária, e como última instância a ser acionada, através da competência recursal. Segundo afirma Alexandre de Moraes:

O Supremo pode ser acionado diretamente, através das ações que lhe cabe processar e julgar originariamente. Nestes casos, o Tribunal analisará a questão em única instância (competência originária). Porém, igualmente, pode-se chegar ao STF através de recursos: ordinários ou extraordinários. Nestes casos, o Tribunal analisará a questão em última instância (competência recursal). (Moraes, 2020, p. 1052).

Em tal sentido, as competências do STF estão previstas no artigo 102 da Carta Magna, como exemplo, tem-se o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), em que o tribunal retro exerce sua competência para garantir a supremacia da Constituição, interpretando esta ou declarando a inconstitucionalidade ou não de normas que venham a violar direitos fundamentais garantidos pela Carta Magna.

Assim, a partir das suas atribuições, contribui de forma significativa para garantir a segurança jurídica do país, através do controle de constitucionalidade das leis, das decisões que interpretam a constituição, da edição de súmulas, dos precedentes vinculantes sobre questões constitucionais devem ser seguidas por todos os outros tribunais, e da repercussão geral, a partir da análise apenas de questões que tenham uma relevância ampla, criando um norte jurídico para as instâncias inferiores e para a sociedade em geral.

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, instância máxima da Justiça brasileira no âmbito infraconstitucional, tem a atribuição de uniformizar a interpretação das normas infraconstitucionais em todo o território nacional, buscando evitar a fragmentação interpretativa e a insegurança jurídica. Nesse sentido, “assim como podemos afirmar que o STF é o guardião da Constituição, também podemos fazê-lo no sentido de ser o STJ o guardião do ordenamento jurídico federal” (Moraes, 2020, p. 1066). Ainda, da mesma forma que o STF, as competências

do STJ podem ser divididas em originárias e recursais, sendo aquela através das ações que lhe caiba processar e julgar originariamente e esta através de recursos ordinários constitucionais ou especiais (Moraes, 2020).

No mesmo sentido, as competências do STJ estão previstas no artigo 105 da Constituição Federal, tendo-se como exemplo o julgamento de recursos especiais que envolvam a interpretação e aplicação de leis federais (infraconstitucionais) em casos em que exista divergência entre Tribunais Regionais Federais (TRFs) e crimes comuns praticados por governadores, desembargadores, conselheiros de tribunais de contas etc. Dessa forma, contribui significativamente para a segurança jurídica no Brasil, especialmente ao uniformizar a aplicação da legislação infraconstitucional.

Ademais, através do artigo 926, o Código de Processo Civil (CPC), instituído pela Lei 13.105 de 2015, trouxe uma mudança significativa no sistema processual do país, ao exigir dos tribunais o dever de uniformizar, estabilizar e manter íntegra e coerente sua jurisprudência, conforme dispositivo legal:

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação. (BRASIL, 2015).

Destaca-se ainda, que antes da vigência do CPC/2015, não havia uma determinação expressa no sentido de que os tribunais deveriam garantir a consistência e a previsibilidade de suas decisões. Assim, o dispositivo supra trouxe uma nova perspectiva, aproximando o sistema processual brasileiro de modelos de *common law*, onde a estabilidade jurisprudencial e a coerência nos precedentes são fundamentais. Fredie Souza Didier Júnior afirma que:

O Código de Processo Civil estruturou um sistema de respeito aos precedentes judiciais. Determinados precedentes devem ser observados pelos juízes e tribunais, como forma de garantir a segurança jurídica, a igualdade e a duração razoável do processo. Os arts. 926-928 são os pilares desse arcabouço legal. (Didier, 2015, pág. 596)

Ainda, ao exigir que os tribunais trabalhem para estabilizar e uniformizar os entendimentos, o artigo 926 visa não só a previsibilidade das decisões, mas também a redução da litigiosidade desnecessária, tendo em vista que a ratificação de posições já consolidadas reduz interposição de demandas que contrariem os entendimentos firmados. Assim, os cidadãos ganham maior segurança jurídica, sabendo que casos semelhantes serão julgados de maneira

similar.

Dessa forma, ao atuarem como instâncias máximas de revisão, os Tribunais Superiores consolidam entendimentos que visam conferir previsibilidade às relações jurídicas, permitindo que cidadãos e instituições ajustem suas condutas conforme padrões previamente definidos. Tal processo, corrobora diretamente para a consolidação do princípio da isonomia, na medida em que situações análogas devem ser decididas de maneira semelhante, o que reforça a coerência interna do ordenamento jurídico.

3.2 A atuação dos Tribunais Superiores e a segurança jurídica no Brasil

A reforma processual do Código de Processo Civil (CPC) de 2015, também promoveu uma mudança significativa na vinculação das decisões judiciais, impondo uma observância obrigatória de precedentes firmados em sede de recursos especial e extraordinário repetitivos, o que fortalece a segurança jurídica ao diminuir divergências. Tal sistema, revela-se um poderoso instrumento para garantir a estabilidade dos entendimentos judiciais, contribuindo para a segurança jurídica.

Ademais, tal reforma contribuiu de forma significativa para a estabilidade do sistema jurídico, tendo em vista a maior confiança por parte dos cidadãos de que as decisões em casos semelhantes seguirão o padrão estabelecido, diminuindo assim o número de litígios e recursos, já que as partes envolvidas terão uma noção mais clara de como os tribunais tendem a decidir em casos análogos.

Nesse sentido, a função dos Tribunais Superiores no Brasil, de proferir decisões que se consolidem como precedentes de observância obrigatória para os demais órgãos do Judiciário e para a Administração Pública, tem um impacto direto na confiança que os jurisdicionados depositam no sistema. É nesse viés que muito bem assegura o ilustre professor Daniel Amorim:

Tratar as mesmas situações fáticas com a mesma solução jurídica preserva o princípio da isonomia. [...]. A uniformização de jurisprudência atende à segurança jurídica, à previsibilidade, à estabilidade, ao desestímulo à litigância excessiva, à confiança, à igualdade perante a jurisdição, à coerência, ao respeito à hierarquia, à imparcialidade, ao favorecimento de acordos, à economia processual (de processos e de despesas) e à maior eficiência. (Neves, 2023, p. 977).

Dito isso, quando os Tribunais Superiores solidificam teses jurídicas iguais para casos jurídicos análogos, cria-se no mundo decisório parâmetros claros, proporcionando aos operadores do direito e à sociedade como num todo uma diretriz que evita a divergência interpretativa desarrazoada e a multiplicidade de decisões contraditórias. Todavia, ao assumir

essa posição de protagonismo no ordenamento jurídico, os Tribunais Superiores não apenas solucionam casos concretos, mas assumem uma função normativa ao definirem como deve ser compreendido e aplicado o direito.

Nesse diapasão, dispõe a grande professora Teresa Arruda Alvim, no capítulo 16, do volume IV da coleção “Os 35 anos do Superior Tribunal de Justiça”, ao dispor sobre a temática “Tribunais Superiores e estabilidade do Direito”: Mudanças lentas e orgânicas das orientações dos tribunais convivem harmonicamente com a ideia de estabilidade. O que se choca com a estabilidade são as alterações frequentes e/ou bruscas, que surpreendem o jurisdicionado. Estas não devem jamais ocorrer. (Alvim, 2023, p. 344).

Assim, cada vez que se posicionam de forma consolidada sobre um tema jurídico análogo, as cortes supramencionadas garantem a previsibilidade e promovem a estabilidade das relações sociais e econômicas, fundamentais para a proteção dos direitos e garantias constitucionais.

4 A IMPREVISIBILIDADE DAS DECISÕES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES COMO MATERIALIZAÇÃO DA INSEGURANÇA JURÍDICA

4.1 A falta de previsibilidade nas decisões judiciais como fator de fragilização da segurança jurídica

Hodiernamente, observa-se que os Tribunais Superiores têm proferido decisões controvertidas, caracterizando, assim, uma não uniformização de entendimentos. Em tal sentido, a falta de previsibilidade nas decisões dos tribunais supramencionados expõe a fragilidade da segurança jurídica do país, afetando diretamente a confiança pública no Judiciário, tendo em vista o clima de incerteza que é gerado a partir da inconsistência interpretativa nas decisões.

Assim, a segurança jurídica é de suma importância para a estabilidade social e jurídica do país, uma vez que promove um ambiente de confiança mútua entre os cidadãos e as instituições do Poder Judiciário. Ainda, tal ambiente reforça a credibilidade das normas jurídicas e permite que o corpo social planeje suas ações e tome decisões sem receios de que haverá mudanças inesperadas nos entendimentos já consolidados, promovendo uma ordem jurídica hígida e justa.

De forma oposta, a ausência de segurança jurídica promove efeitos negativos ao plano social e jurídico, a exemplo do aumento de litígios, em razão da possibilidade de se obter um resultado divergente em uma demanda já levada ao conhecimento dos Tribunais Superiores,

sobrecarregando assim o Poder Judiciário. Ademais, promove a perda da credibilidade nas instituições por parte dos cidadãos e aumenta o clima de incerteza em relação a interpretação da lei, dificultando o planejamento de ações de longo prazo.

4.2 Das decisões controvertidas proferidas pelos Tribunais Superiores

Conforme mencionado alhures, os Tribunais Superiores tem proferido decisões controvertidas em se tratando de demandas análogas, fato este que contribui para o aumento da insegurança jurídica no país, dificultando a tomada de decisões por parte de advogados, empresas, e até mesmo dos cidadãos. Dessa forma, um exemplo concreto está no julgamento dos recursos pelo STF, advindos de reclamações constitucionais que tinham por objetivo o reconhecimento de vínculo empregatício entre um médico, na qualidade de pessoa jurídica, e um hospital.

Nesse viés, o Agravo Regimental na reclamação nº 63.507, julgado em 04/03/2024 pelo STF, oriundo do estado de Pernambuco, fez cessar o vínculo trabalhista reconhecido pelo juízo *a quo*, entre um médico e uma instituição hospitalar, tendo como base a ADPF 324 e ADC 48, que reconheceram a validade de outras formas de relação de trabalho que não a relação de emprego regida pela CLT, ressaltando, também, que deve prevalecer o quanto acordado entre as partes. Tal entendimento, foi ratificado pela decisão retro, conforme item 1 da ementa, senão vejamos.

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE NATUREZA CIVIL. PESSOAS JURÍDICAS. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS AUTÔNOMOS (MÉDICOS). ADPF Nº 324/DF E RE Nº 958.252-RG/MG (TEMA RG Nº 725). INOBSERVÂNCIA. PERMISSÃO CONSTITUCIONAL DE FORMAS ALTERNATIVAS DE RELAÇÕES DE TRABALHO. PROVIMENTO DO RECURSO. PROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO.

1. O Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade da prestação de serviços por meio da terceirização, bem como a possibilidade de haver outras formas lícitas de organização e divisão do trabalho, inclusive relações contratuais, como as existentes entre as instituições de saúde e as pessoas jurídicas formadas pelos próprios médicos (ADPF nº 324/DF e RE nº 958.252- RG/MG, Tema RG nº 725).

2. No presente caso, o Juízo reclamado afastou a validade do contrato de assessoria e consultoria médico-empresarial firmado por intermédio de pessoa jurídica, em inobservância aos referidos paradigmas.

3. Agravo regimental provido para, julgando procedente o pedido formulado na reclamação, cassar a decisão reclamada e determinar que outra seja proferida, em estrita observância aos precedentes vinculantes desta Corte.

AG. REG. NA RECLAMAÇÃO de nº 63.507/Pernambuco, Rel. Min. MINISTRO MIN. EDSON FACHIN, Segunda Turma, Ano do julgamento: 2024.

Por outro lado, em entendimento contrário, prolatado no Agravo Regimental da

reclamação nº 65.931, julgado em 19/08/202 pelo STF, oriundo do estado do Rio de Janeiro, reconheceu a existência dos requisitos da relação de emprego conforme o artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho e artigo 7º da Constituição Federal, conforme ementa da decisão.

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ALEGADA OFENSA AO DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NAS ADPF N. 324, ADC N. 48, ADI'S NS. 3.961 E 5.625 E NO RE N. 958.252. MÉDICO CONTRATADO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AUTÔNOMOS. REQUISITOS DA RELAÇÃO DE EMPREGO CONFIGURADOS, CONSOANTE ANÁLISE DE FATOS E PROVAS NA INSTÂNCIA PRÓPRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO PROBATÓRIO NA EXCEPCIONAL VIA DA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL, QUE NÃO É SUCEDÂNEO RECURSAL. AUSÊNCIA DE ADERÊNCIA ESTRITA ENTRE A RECLAMAÇÃO E OS PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO nº 65.931/Rio de Janeiro, Rel. Min. MINISTRO FLÁVIO DINO, Primeira Turma, Data de julgamento: 9 a 16 de agosto de 2024. DJE divulgado em 27/08/2024, publicado em 28/08/2024.

Nesse diapasão, é possível constatar que num período de pouco mais de cinco meses, o STF prolatou uma nova decisão controversa em relação a uma demanda análoga, tendo em vista que ambas versaram sobre a mesma causa de pedir e pedidos, a saber, o reconhecimento do vínculo empregatício de pessoas jurídicas contratadas como se pessoas físicas, buscando afastar, assim, o instituto da pejotização.

Ademais, outro exemplo de alteração jurisprudencial repentina ocorreu no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar, em sede de EDcl no AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 592.518 de 2014 e no AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 605.712 de 2014, nesse contexto, versaram sobre a admissibilidade do recurso especial, no que tange a renovação do pedido gratuidade da justiça nas hipóteses em que o benefício já havia sido concedido pelo juízo *a quo*.

Nesse viés, o EDcl no AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 592.518, julgado no ano de 2014 pelo STJ, foi fixado o entendimento de que deve haver a renovação do pedido de gratuidade da justiça, uma vez que o deferimento de tal benefício pelo juízo *a quo* não alcança automaticamente as interposições posteriores, conforme verifica-se na ementa infra.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Hipótese em que o acórdão embargado consignou que: a) conforme a reiterada jurisprudência do STJ, não se pode conhecer do recurso interposto sem a comprovação do preparo nos moldes do art. 511, caput, do Código de Processo Civil; b) a Corte Especial do STJ também pacificou-se no sentido de que "o preparo deve ser feito no momento da interposição do recurso, sob pena de deserção, sendo certo, outrossim, que na hipótese de o recorrente ser beneficiário da justiça gratuita, deve haver a

renovação do pedido quando do manejo do recurso, uma vez que o deferimento anterior da benesse não alcança automaticamente as interposições posteriores" (EDcl no AgRg nos EAREsp 221.303/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Corte Especial, DJe 27.3.2014). 2. A solução integral da divergência, com motivação suficiente, não caracteriza violação ao art. 535 do CPC. 3. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. 4. Embargos de Declaração rejeitados.

EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 592.518/RS, Rel. Min. MINISTRO HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, Ano do julgamento: 2014. DJe: 06/04/2015.

De forma oposta, no AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 605.712, julgado também no ano de 2014, o STJ reconheceu a desnecessidade de renovação do pedido de gratuidade da justiça, por parte do beneficiado que obteve a assistência pelo juízo *a quo*, uma vez que tal instituto engloba todas as instâncias, bem como todos os atos processuais, conforme dispõe a ementa.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RENOVAÇÃO DO PEDIDO. DESNECESSIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REVISÃO DE PROVAS.

1. A gratuidade da assistência judiciária estende-se a todas as instâncias e a todos os atos do processo.
2. A renovação do pedido ou a comprovação de que a parte recorrente é beneficiária da gratuidade da justiça não é necessária quando da interposição do recurso especial.
3. Incide a Súmula n. 7 do STJ se o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.
4. Agravo regimental desprovido.

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 605.712/SP, Rel. Min. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. Ano do julgamento: 2014.

Nesse sentido, não diferentemente da decisão retromencionada, tem-se que no mesmo ano de 2014, o STJ proferiu decisões controversas acerca da mesma matéria, qual seja, a necessidade ou não da renovação do pedido de gratuidade em sede de recurso especial por parte do recorrente beneficiário da assistência judiciária gratuita concedida pelo juízo *a quo*.

4.3. Consequências das decisões Judiciais imprevisíveis

Dessa forma, em vista das decisões proferidas pelos Tribunais Superiores, tem-se que a existência de julgados divergentes para demandas análogas atua como um fato gerador da insegurança jurídica, tendo em vista que demonstra uma falta de uniformização na aplicação do direito aos casos concretos, restando aos jurisdicionados e as instâncias inferiores a sensação de incerteza quanto a aplicação dos entendimentos jurídicos, conforme ratificado pelo artigo 927 do CPC.

Nesse sentido, a falta de segurança jurídica e a falta de previsibilidade nas decisões

judiciais, atua como um dos principais óbices ao desenvolvimento socioeconômico do país, bem como favorece o aumento da litigiosidade. Assim assegura Evaristo Aragão Santos:

A diversidade jurisprudencial e o desrespeito aos precedentes geram uma reação em cadeia. Quanto menor for o respeito ao precedente jurisprudencial, maior será o volume de postulações ao Judiciário, especialmente pela via dos recursos. Não ter posição firme a respeito de determinado tema dentro do tribunal, por exemplo, é o sinal verde (e, digase de passagem, legítimo) para que o jurisdicionado arrisque sua sorte na postulação da tutela de seu interesse perante o Judiciário, quer pela via da petição inicial ou, como ocorre mais comumente, pela via recursal. O resultado todos conhecemos: volume expressivo de demandas e recursos, sempre na esperança de que, em algum momento, o interesse postulado alcance a proteção almejada, ainda que, desde o início dessa demanda, já existisse posicionamento majoritário em sentido contrário (SANTOS, 2010, p.39-40).

Portanto, considerando a imprevisibilidade de como um tribunal pode interpretar determinado tema e a possibilidade de mudança em seu entendimento ao longo do tempo, fomenta-se nos cidadãos o desejo de litigar a fim obter para si decisão favorável acerca da sua demanda, ainda que já haja entendimento firmado sobre o tema.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante ao suscitado ao longo do presente artigo, resta evidenciado que a controvérsia nas decisões dos Tribunais Superiores do Brasil representa uma ameaça ao princípio da segurança jurídica, que se apresenta como essencial para o ordenamento jurídico nacional. Assim sendo, a segurança jurídica é um dos pilares fundamentais do Estado de Direito, pois garante previsibilidade e estabilidade, proporcionando às pessoas e empresas a confiança necessária para tomar decisões e planejar suas atividades com segurança. Isso porque, quando há uniformidade nas decisões judiciais, é possível antecipar com maior grau de certeza as consequências legais de atos e negócios, favorecendo um ambiente, não apenas social, mas também economicamente mais estável e produtivo.

Ademais, é cristalino que a instabilidade gerada por decisões conflitantes compromete não apenas a previsibilidade jurídica, mas, ainda, a revisão do sistema de justiça aos olhos da sociedade. Esse quadro de incertezas afeta especialmente o ambiente de negócios, dificultando o planejamento seguro de ações e investimentos, tendo em vista que as empresas e os investidores, que dependem de um sistema jurídico coeso e confiável, enfrentam um ciclo de incertezas que, de certo, fomentam o aumento da litigiosidade, sobrecarregando o Judiciário e gerando custos adicionais para o sistema.

Nesse viés, afim de mitigar a insegurança jurídica decorrente das decisões contraditórias, sugere-se o fortalecimento do sistema de precedentes obrigatórios e a criação de uma cultura jurídica que priorize a observância das súmulas vinculantes e dos enunciados das cortes superiores. Ainda, a promoção de um diálogo constante entre as instâncias superiores e os demais tribunais também pode contribuir para minimizar divergências interpretativas.

Portanto, pode-se concluir que promover um sistema jurídico previsível e estável não é apenas um requisito técnico de segurança jurídica, mas, é também um aprendizado indispensável para o desenvolvimento socioeconômico do Brasil. Dessa forma, a uniformidade nas decisões judiciais fortalece a confiança no Poder Judiciário e incentiva um ambiente favorável ao investimento e ao crescimento econômico.

Outrossim, a estabilidade jurisprudencial, harmonizada com os princípios constitucionais, garante que o Judiciário cumpra seu papel de forma eficiente, promovendo um ordenamento jurídico brasileiro que inspire confiança e ofereça segurança a todos os seus jurisdicionados.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVIM, Teresa Arruda. **Os 35 anos do Superior Tribunal de Justiça**: Volume IV – Direito Processual Civil. Tribunais Superiores e estabilidade do direito – cap. 16. Londrina/PR: Editora Thoth, 2024.

ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.p. 805.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 ago. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 29 out. 2024.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e teoria da constituição**. Coimbra: Almedina, 2000.

CARREIRA, Guilherme Sarri. AS CAUSAS DA INSEGURANÇA JURÍDICA NO BRASIL. **Revista Pensamento Jurídico**, São Paulo, Brasil, v. 9, n. 1, 2016. Disponível em: <https://ojs.unialfa.com.br/index.php/pensamentojuridico/article/view/287>. Acesso em: 05 maio 2024.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17. ed. rev. ampl. e atual. Bahia: JusPodivm,

2015.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de Introdução à Ciência do Direito**. 5.ed. Atualizada, São Paulo: Saraiva, 1993.

GIL, António Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 36. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. 36. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 15. ed., ver., atual e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2023.

SANTOS, Evaristo Aragão. **Sobre a importância e os riscos que hoje se corre a criatividade jurisprudencial**. RePro 181/43, São Paulo, mar. 2010, p. 39-40.

SILVA, Almiro do Couto e. do C. e. O princípio da segurança jurídica (proteção à confiança) no direito público brasileiro. **Revista de Direito Administrativo**, [S. l.], v. 237, p. 271–316, 2004. DOI: 10.12660/rda.v237.2004.44376. Disponível em: <https://acesse.dev/pAXEs>. Acesso em: 05 maio 2024.

SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. São Paulo: Malheiros, 2006.